



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006387-22.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALESSANDRO DOS SANTOS FARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e DERAM PROVIMENTO ao recurso para absolver o agravante da imputação da falta disciplinar apurada no PAD 001/24 - PVALP.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0006387-22.2024.8.26.0509

Agravante: Alessandro dos Santos Farias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

Voto 10901

Ementa. Agravo de Execução Penal. Falta disciplinar de natureza grave. Preliminar. ausência de oitiva judicial (artigo 118, § segundo, da LEP). Desnecessidade. A prévia oitiva do sentenciado perante a autoridade administrativa é suficiente para que o Juiz das Execuções decida sobre eventual falta disciplinar. Precedentes. Mérito. Absolvição por insuficiência probatória. Cabimento na hipótese. Conjunto precário. Recurso provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto em favor de Alessandro dos Santos Farias contra a decisão (fls. 101/103) que homologou a falta grave por ele praticada, declarando a perda de um terço do tempo remido e atualização do cálculo de penas.

Inconformado, o agravante pleiteou, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial. No mérito, busca a absolvição da falta grave, ante a insuficiência probatória. Por fim, almeja a fixação dos dias remidos perdidos no mínimo legal (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 109/111).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 113).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 124/150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

De início, aprecio a preliminar suscitada, rejeitando-a.

Para a apuração da falta grave foi instaurado

Procedimento de Apuração Disciplinar, no qual os direitos inerentes à ampla defesa foram plenamente assegurados, haja vista que o sentenciado foi ouvido na presença da advogada da “Funap” (Doutora Cássia Cilene Gomes Assêncio - OAB/SP 153.443 - fl. 59).

Não se ignora que o artigo 118, § segundo, da Lei Federal 7210/84, determine a necessidade de prévia oitiva do sentenciado em hipóteses análogas, contudo, não exige que tal ato ocorra perante a autoridade judicial.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (STJ, REsp 1.565.900/SP (2015/0286694-3), Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 03/02/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APENADO INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Não há falar em nulidade do procedimento administrativo disciplinar diante da falta de citação do agravante e de oportunização de apresentação da defesa prévia, bem como da ausência do apenado na audiência de inquirição das testemunhas, uma vez que foi interrogado na presença da defesa técnica, tendo-lhe sido garantidos, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, ademais, que a defesa não aventou qualquer nulidade no momento oportuno, ocorrendo, assim, o fenômeno da preclusão. 2. No Processo Penal, cumpre à parte que alega a nulidade de atos processuais a demonstração do prejuízo sofrido. 3. “Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado” (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do artigo 543- C do CPC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 21/3/2014, Súmula 533 do STJ). Na esteira dessa decisão, está reforçada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese dos autos, em que o agravante foi ouvido na presença de defensor técnico” (Agravamento Regimental no Habeas Corpus 352.132/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 13/06/2017, DJE 22/06/2017).

Ademais, não foram apontados de forma objetiva, a existência de eventuais prejuízos experimentados pelo reeducando.

Destaque-se que o poder disciplinar na execução da sanção carcerária é exercido pela autoridade administrativa, consoante dispõe o artigo 47, da LEP, cabendo ao Juízo da Vara das Execuções intervir apenas quando constatar alguma irregularidade nos procedimentos adotados naquela esfera.

Diante disso, não merece prosperar a alegação do agravante de nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado.

Confira-se:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (RHC 126885, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 15.12.2015, Publicado em 01.02.2016).

Assim, afasta-se a alegação de nulidade da decisão hostilizada.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Foi instaurado o Procedimento Disciplinar para o fim de apurar a liderança negativa que o agravante e outro internos exerciam sobre os demais condenados “questionando frequentemente os procedimentos de segurança da Unidade e insuflando a população carcerária a praticar atos de subversão à ordem e à disciplina, bem como outros atos contrários às normas internas” (fl. 23).

Ao final, concluiu-se que o condenado incitou ou participou de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, conforme artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Em seguida, após ouvidas as partes, o magistrado de primeiro grau homologou a decisão administrativa e reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou a atualização do cálculo de penas (fls. 101/103).

Contudo, na hipótese, verifica-se a completa inexistência de descrição de conduta infracional.

O comunicado do evento (fl. 12) assim descreve o fato:

“Comunico que os sentenciados acima citados, habitantes do Pavilhão Habitacional I, após informações e investigação junto aos servidores e diretores de núcleo, foram identificados como aqueles que exercem liderança negativa sobre os demais, questionando frequentemente os procedimentos de segurança da Unidade e insuflando a população carcerária a praticar atos de subversão a ordem e a disciplina, bem como outros atos contrários às normas internas deste estabelecimento e da legislação vigente”.

Ora, o procedimento foi instaurado com base em *“informações e investigação junto aos servidores e diretores de núcleo”*, mas, controversamente, inexistente qualquer dado nos autos acerca de como esse levantamento tenha sido feito ou qual o seu resultado.

Aliás, durante a oitiva daquelas supostas fontes citadas, (foram ouvidos dois diretores de disciplina), elas se limitaram a declarar apenas *“confirmando o fato”*, sendo na sequência reproduzida *“ipsis litteris”* a descrição do comunicado do evento, como se vê nos documentos (fls. 55 e 56), ou seja, sendo incapazes de descrever algum evento em que o agravante tivesse exercido liderança negativa sobre os demais, questionado algum procedimento de segurança, insuflado a população carcerária a praticar atos de subversão a ordem ou algum ato contrário às normas internas.

Assim, embora o agravante possa, efetivamente, exercer alguma liderança negativa naquela unidade prisional, não há qualquer fato definido, quicá apurado.

Portanto, ficou instaurada a dúvida pela precariedade do conjunto probatório, inexistindo certeza suficiente quanto às circunstâncias em que teria ocorrido o fato, mister se afastar a falta disciplinar.

Em idêntico sentido, já se manifestou esta 6ª Câmara Criminal:

“Agravado em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Absolvção. Necessidade. Prova insuficiente. Provimento ao recurso (TJSP, Agravo de Execução 0012268-71.2024.8.26.0996, Relator Des. Zorzi Rocha, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 03/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para absolver o agravante da imputação da falta disciplinar apurada no PAD 001/24 - PVALP.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR